

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2006

Altera o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Adão Pretto

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei nº 7.575, de 2006, de autoria do Senado Federal, apresentado naquela Casa do Congresso Nacional por iniciativa do Senador Tasso Jereissati (PLS 265, de 2003).

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita á apreciação conclusiva das Comissões nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, sem emendas.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o mérito do projeto de lei uma vez que trata da inclusão de beneficiários no sistema nacional de crédito rural.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

A Lei nº 8.171/91, em seu artigo 49, já inclui os indígenas como beneficiários do crédito agrícola, desde que assistidos por instituição competente, havendo, neste caso, apenas modificação da redação.

Os recursos públicos destinados ao crédito agrícola tiveram um crescimento de mais de 100%, passando de 31,1 bilhões em 2003 para mais de 60 bilhões de reais para a safra 2007/2008.

O aumento do volume de recursos deve vir acompanhado também pela ampliação do acesso ao crédito. Assim, o projeto de lei em tela contribui para a democratização do crédito ao incluir como beneficiários os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Assim, poder-se-á, criar no âmbito do PRONAF linhas de crédito especiais para formas associativas tais como consórcios e condomínios de produtores rurais, bem como para os quilombolas, a exemplo dos créditos para os jovens e trabalhadoras rurais.

No entanto, penso que o texto merece reparo de modo a evitar-se conflito de interpretação. Assim, considero que se deve incluir no inciso II o termo “produtores rurais”, de modo a preservar-se a intenção original da Lei, de que o crédito rural destina-se exclusivamente a produtores rurais, e não a qualquer tipo de atividade extrativista.

Pelo exposto, considerando pertinente a extensão do crédito agrícola para as categorias incluídas no projeto de lei, voto pela aprovação do PL 7.575, de 2006, com emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado Adão Pretto

EMENDA 01**PROJETO DE LEI N° 7.575, DE 2006**
(Do Senado Federal)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

Dê-se ao inciso II, do artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, modificado pelo Artigo 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

- I –
- II – produtores rurais extrativistas não predatórios;
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- a)
- b)
- c)
- d)” (NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado Adão Preto